

PROJETO DE LEI

Nº 227/2014

VETO T. Nº 71/16

AUTÓGRAFO Nº 202/16

LEI Nº 11.469

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Assunto: Dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o serviço de somatoconservação)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 227/2014

Dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Acrescenta o item 14, ao Art. 2º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994:

“Art. 2º ...

14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia)”

Art. 2º - O *caput* do artigo 5º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º *As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município”.*

(NR)

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
22-Mai-2014-15:40-15756-1/6





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 3º - Dá nova redação ao §5º, do artigo 5º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

*“§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento”. (NR)*

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 21 de maio de 2013.

**IRINEU TOLEDO**  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-22-Mai-2014-15:40-13574-2/6





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

Referida proposta legislativa visa alterar a Lei vigente, a qual contempla, aos reconhecimentos necessitados, a gratuidade dos serviços funerários, prestado pelas concessionárias que atuam na cidade.

Entretanto, estes benefícios não contemplam a somatoconservação (formolização e tanatopraxia), destinada ao tratamento do corpo. Trata-se de técnica científica utilizada mundialmente, pela qual se promove a total profilaxia do corpo e estabilização temporária de cadáveres humanos.

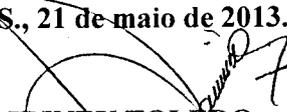
Através deste procedimento é possível o resgate da aparência saudável do falecido, oferecendo conforto aos presentes no velório pelas questões de aparência, e segurança, do ponto de vista sanitário, além de permitir translados e velório prolongado.

Apresenta, também, o benefício de se eliminar bactéria fungos e vírus existentes em ambiente hospitalar aumentando a segurança de todos que venham ter contato com o cadáver.

Tem este Vereador recebido constantes reclamações de munícipes que atualmente enfrentam esta dificuldade, ou seja, ao momento em que reclamam os benefícios da aludida legislação se deparam com a notícia de que terão também que promover a somatoconservação do corpo, esta não contemplada pela lei, exigindo-se o pagamento destes serviços prestados.

Diante disto, demonstra-se a necessidade de inclusão deste benefício, posto que decorre do procedimento exigido ao serviço funerário, sendo estas razões pelas quais o submetemos a aprovação desta E. Casa de Leis, contando com o apoio unânime dos nobres pares.

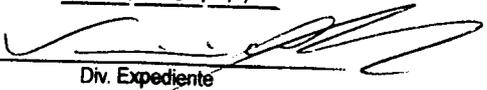
S/S., 21 de maio de 2013.

  
IRINEU TOLEDO  
Vereador



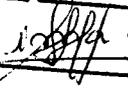
Recebido na Div. Expedient  
22 de maio de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 27105/14

  
Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28/05/14

  
\_\_\_\_\_

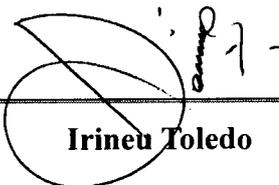


**Câmara Municipal de Sorocaba**  
**Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**

**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**

Código do Documento: <b><u>M 1814016548/1098</u></b>	Tipo de Proposição: <b>Projeto de Lei</b>
Autor: <b>Irineu Toledo</b>	Data de Envio: <b>22/05/2014</b>
Descrição: <b>somatoconservação</b>	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

  
\_\_\_\_\_  
**Irineu Toledo**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
PROTÓTIPO GEN. - 22-Mai-2014-15:40-135756-8/6

Lei Ordinária nº : 4595

Data : 02/09/1994

Classificações : Serviço Funerário / Cemitérios

Ementa : Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994.

Dispõe sobre o serviço funerário no Município de Sorocaba , e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Serviço Funerário do Município de Sorocaba, será executado através de concessão, após regular processo licitatório.

Artigo 2º - Considera-se serviço funerário:

1.- fornecimento de caixões e urnas mortuárias.

2.- remoção e transporte de corpos, urnas e caixões exclusivamente em carros funerários.

3.- ornamentação e instalação mortuária de qualquer espécie.

4.- transporte de coroas e flores nos cortejos fúnebres.

~~5.- fornecimento de noticiários de falecimentos e ofícios religiosos fúnebres, para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município.~~

5.- fornecimento de noticiário de falecimentos e ofícios religiosos fúnebre para os jornais e emissoras de rádio e televisão do Município, devendo ser inserido o seguinte texto explicativo na seção de necrológicos dos jornais de circulação diária do Município: "De acordo com a Lei nº 7.998/06, todo cidadão residente em Sorocaba, e reconhecidamente sem recursos financeiros, tem direito a serviço funerário gratuito prestado pelas concessionárias que atuam na cidade. (Redação dada pela Lei n. 8.469/2008)

6.- transporte de esquife ou similar.

7.- realização de velório e similar.

8.- fornecimento de aparelho de ozona.

9.- instalação e manutenção de prédios com salas de velórios, de acordo com legislação sanitária vigente.

10.- transportes fúnebres dentro do Município ou deste para outros municípios, respeitada a legislação de cada cidade.

11.- transportes de acompanhantes aos cortejos fúnebres por conta própria ou por autorização a terceiros interessados.

12.- providências administrativas junto às repartições municipais, cemitérios, cartórios de registro civil e

agências de previdência social, prestando conta às famílias interessadas de todas as despesas efetuadas e recebimentos.

13. Atendimento a todas as posturas do Código Sanitário do Estado, bem como, acompanhamento junto aos órgãos oficiais para a liberação de corpos sujeitos à necropsia pela legislação vigente.

~~Artigo 3º – Optando o Poder Público Municipal pela delegação do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada por igual período, ouvido o Legislativo:~~

~~Artigo 3º – Optando o Poder Público Municipal pela delegação do Serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovada pôr igual período.  
(Redação dada pela Lei n. 4.824/1995)~~

Art. 3º Optando o Poder Público Municipal pela delegação da execução do serviço, através de concessão, esta será outorgada pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado a critério do Poder concedente. (Redação dada pela Lei n. 6.818/2003)

Artigo 4º - O Poder Público Municipal com base nas planilhas de custos fornecidas pelas empresas concessionárias fixará a tarifa máxima a ser cobrada dos interessados.

~~Artigo 5º – As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito, às pessoas reconhecidamente sem recursos financeiros e aos indigentes dentro dos limites do município:~~

Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário e transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município. (Redação dada pela Lei n. 7.998/2006)

~~Parágrafo único – A urna fornecida ao indigente ou pessoas reconhecidamente pobre na expressão da lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança.~~

§ 1º A urna fornecida ao indigente ou pessoa reconhecidamente pobre, na expressão da Lei, será sempre de madeira envernizada em nogueira para adultos e, caixão de madeira com revestimento em plástico de primeira qualidade quando se trata de criança. (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

§ 2º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a fornecer, mensalmente, à Câmara Municipal de Sorocaba e à Prefeitura Municipal de Sorocaba, relação das pessoas beneficiadas, a que se refere o caput deste artigo, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

I - Relação das pessoas beneficiadas com o fornecimento de caixão mortuário; (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

II - Relação das pessoas beneficiadas com o transporte gratuito. (Redação dada pela Lei n. 7.455/2005)

III - Relação das pessoas beneficiadas com a coroa de flores; (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

IV - Relação das pessoas beneficiadas com o velório na concessionária. (Item acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§3º Após a liberação do corpo, ele permaneça no velório da concessionária, a disposição da família para que o mesmo seja velado por seus familiares. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§4º As pessoas beneficiadas nos termos do caput deste artigo, ficam isentas do pagamento de taxa referente a sepultamento. (Parágrafo acrescentado nela Lei n. 7.998/2006)

§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que tem direitos, como: velório, caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 7.998/2006)

§6º O custeio por parte de terceiros de qualquer dos benefícios constantes do caput deste artigo, não acarretará a perda do direito ao fornecimento dos demais. (Redação dada pela Lei nº 10.713/2014)

Artigo 6º - O transporte de cadáveres de outros municípios para o de Sorocaba, a cargo de empresas funerárias, de outras localidades limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório, ficando os serviços complementares a cargo de empresas de Sorocaba, de livre escolha da família.

§ 1º - Quando proceder o cadáver de outra cidade para sepultamento em Sorocaba, permitir-se-á que empresa de outra localidade, dirija-se direto para o cemitério para efetuar o sepultamento.

§ 2º - Caso venha a ocorrer o óbito de pessoas de outros municípios dentro do Município de Sorocaba, fica facultado à família o direito de escolha para sua remoção e aquisição de urnas ficando sob responsabilidade da concessionária escolhida de fornecer as providências administrativas para o registro do óbito.

Artigo 7º - Os serviços de recolhimento de corpos em vias públicas, hospitais, clínicas, I.M.L. (Instituto Médico Legal), Faculdade de Medicina, serão executados gratuitamente pelas empresas concessionárias, obedecendo escalas de plantão a ser fixada pelo Poder Público.

Artigo 8º - Inobstante o transporte e traslado de corpos venha a ser efetuado por uma determinada empresa, fica assegurado à família, o direito de livre escolha para os serviços funerários, desobrigando-a de proceder o velório com a empresa que efetuou o transporte e recolhimento do corpo.

Artigo 9º - O direito de livre escolha, quanto à empresa que deverá proceder à prestação dos serviços funerários, ficará condicionada a uma autorização expressa da família ou responsável pelo fêretro, em documento padrão preenchido pela concessionária, documento esse que deverá ser registrado na empresa funerária acompanhando uma via com o fêretro, para ser entregue no cemitério, quando do sepultamento.

~~Artigo 10 - As concessionárias serão obrigadas a manter velórios pelo menos nas regiões norte, leste e oeste da cidade.~~

~~§ 1º - O projeto desses velórios será executado pela Prefeitura Municipal conforme planta padrão a ser apresentada pelo setor competente.~~

~~§ 1º - O projeto desses velórios será aprovado pela Prefeitura Municipal, atendidas as diretrizes apresentadas pelo setor competente, após publicação de edital, pelas concessionárias indicando os locais de instalação. (Redação dada pela Lei n. 5.521/1997)~~

~~§ 2º - A construção será feita em conjunto pelas concessionárias do serviço funerário no prazo a ser determinado pela Prefeitura Municipal, não superior a doze (12) meses, devendo esses bens serem incorporados ao patrimônio municipal.~~

~~§ 3º - O funcionamento e manutenção dos velórios serão de responsabilidade comum das concessionárias. (Artigo 10 revogado pela Lei n. 6.818/2003)~~

Artigo 11 - Na hipótese de infração à qualquer disposição desta lei ou daquelas que forem fixadas em Regulamento, a ser expedido pelo Poder Público, serão aplicadas as seguintes penalidades:

regulamento, a ser expedido pelo Poder Público, serão aplicadas as seguintes penalidades.

a) Advertência escrita.

b) Multa equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município, vigentes à época do descumprimento.

c) No caso de mais de uma concessionária, suspensão da atividade social pelo prazo de até sessenta (60) dias, ou, sendo uma única concessionária, intervenção pelo Poder Público nos serviços permitidos pelo mesmo prazo.

Parágrafo único – No caso de reincidência de infração, será aplicada a multa equivalente a 1.000 (mil) Unidades Fiscais do Município, e em caso de nova reincidência, seguir-se-á a pena de suspensão.

Artigo 12 – O Poder Executivo Municipal, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, contados da promulgação, iniciará o processo licitatório previsto na presente lei.

Palácio dos Tropeiros, em 2 de setembro de 1994, 341º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

José Henrique Zanella

Secretário da Administração

José Carlos Vieira de Camargo Filho

Secretário de Serviços Públicos

Publicada na Divisão de Comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 227/2014

A autoria da presente Proposição é do Vereador Irineu Donizeti de Toledo.

Trata-se de PL que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Acrescenta o item 14, ao art. 2º da Lei nº 4595, de 1994: somatoconservação (formolização e tanatopraxia) (Art. 1º); o caput do art. 5º da Lei nº 4595, de 1994, passa a ter a seguinte redação: as empresas funerárias concessionárias obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formalização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres sem recursos financeiros dentro dos limites do município (Art. 2º); dá nova redação ao § 5º do art. 5º da Lei nº 4595, de 1994, que passa a ter a seguinte redação: ficam as empresas funerárias



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório um lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação – formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento (Art. 3º); cláusula de despesa (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

**Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que no Estado de São Paulo está em vigência Resolução da Secretaria de Saúde do Estado, que normatiza sobre a matéria que versa este PL, *in verbis*:

*Resolução SS - 28, de 25.2.2013*

*Aprova Norma Técnica que disciplina os serviços de necrotério, serviços de necropsia, serviço de somatoconservação de cadáveres, velório, cemitério e as atividades de exumação, cremação e transladação, e dá outras providências.*

#### *4. Definições*

*Para os efeitos desta norma técnica são adotadas as seguintes definições:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*Somatoconservação de cadáveres: emprego de técnicas através das quais os cadáveres humanos são submetidos a tratamento químico com vistas a manterem-se conservados. Para fins de transladação de restos mortais humanos em áreas de portos, aeroportos e fronteiras devem ser seguidas as disposições da RDC Anvisa – 33/11, que dispõe sobre o controle e fiscalização sanitária do traslado de restos mortais humanos.*

*Tanatopraxias: emprego de técnicas que visam à conservação do cadáver, reconstrução de partes do corpo e embelezamento por necromaquiagem.*

## *7. Serviço de Somatoconservação de Cadáveres.*

*7.1.1. São considerados somatoconservação de cadáveres os estabelecimentos que realizam os procedimentos de formalização, embalsamento e tenatopraxias.*

*7.1.2. Fica vedado em todo o Estado de São Paulo, a realização de procedimentos de formalização, embalsamento e tenatopraxia, quando o óbito tenha sido como causa a encefalite espongiiforme, febre hemorrágica ou outra nova doença infecto-contagiosa que*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*porventura venha surgir, a critério da Organização Mundial da Saúde – OMS e concordância da Anvisa e Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde – SVS/MS.*

*7.2.4. Os procedimentos de somatoconservação de restos mortais humanos, excetuando a tanatopraxia, devem ser realizados por profissionais médicos ou por técnico em necropsia/embalsamadores, sob a supervisão direta e responsabilidade do médico, cuja ata será por ele subscrita.*

## *7.3. Tanatopraxia*

*7.3.1, A realização da tanatopraxia é facultativa às famílias, devendo o prestador de serviço, quando contratado para sua realização, obedecer ao preconizado nesta norma técnica.*

*7.3.2. O serviço que realiza a tanatopraxia deve ter um responsável técnico de nível superior da área de saúde, igualmente habilitado.*

*7.3.3. Os procedimentos de tenatopraxia devem ser realizados por profissional capacitado (tanatopraxista), de*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações – CBO, e sob supervisão do responsável técnico.*

*7.3.5. Os estabelecimentos que oferecem o serviço de tenatopraxia devem afixar placa em local visível e de fácil acesso ao público com o dizeres: “Os procedimentos de conservação do corpo “tenatopraxia” e necromaquiagem não são obrigatórios.*

A competência Municipal no que concerne a prestação de serviços funerários está estabelecida na LOM, nos termos seguintes:

*Art. 4º Compete ao Município:*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros serviços, os seguintes serviços:*

*d) cemitérios e serviços funerários;*

No Município os serviços funerários são prestados sob o regime de concessão, o qual é caracterizado por um Contrato Administrativo entre as Empresas Funerárias e o Município.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Conforme retro exposição os serviços funerários são atividades eminentemente estatais, ou seja, cabe ao Município prestar diretamente ou sobre o regime de concessão ou permissão, o aludido serviço público, nos termos da Constituição da República:

*Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I – regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviço público, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II – os direitos dos usuários;*

*III – política tarifaria;*

*IV – a obrigação de manter serviço adequado.*

Conforme determinação do texto constitucional, acima sublinhado, foi editada Lei Nacional regulamentando o



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, *in verbis*:

*Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.*

*Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e da outras providências.*

*Art. 1º As concessões de serviços públicos e de obras públicas e as permissões de serviços públicos reger-se-ão pelos termos do art. 175 da Constituição Federal, por esta Lei, pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas dos indispensáveis contratos.*

*Parágrafo único. A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a revisão e as adaptações necessárias de sua legislação às prescrições desta Lei, buscando atender as peculiaridades das diversas modalidades dos seus serviços.*

*Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:*

*II- concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por conta e risco e por prazo determinado; (g.n.)**

Os termos legais acima normatizam que a concessão de serviço público, obedecidas às formalidades legais será delegada, por contrato administrativo, a pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, cuja prestação do serviço será por sua conta e risco, o que caracteriza a livre iniciativa e a economia de mercado.

Frisa-se milita contra a livre iniciativa ou economia de mercado, o Município após firmar contrato de concessão de serviço público, com a Empresa Privada, o mesmo Município contratante impor a mesma Empresa que preste serviço gratuito a população.

**Destaca-se que as disposições constantes no art. 2º deste PL, o qual dispõe sobre nova redação ao art. 5º da Lei 4.595, de 1994,** está sob o manto da inconstitucionalidade, pois, contrasta com a livre iniciativa, esta entendida como: **economia de livre mercado, economia de mercado ou sistema de livre iniciativa** quando os **agentes econômicos** agem de forma livre, com pouca ou nenhuma intervenção dos governos. É, portanto, um **mercado** idealizado, onde todas as ações econômicas e individuais respeitam a transferência de dinheiro, bens e serviços voluntariamente. Contudo, o cumprimento de contratos voluntários é obrigatório. A propriedade privada é protegida pela lei e ninguém pode ser forçado a trabalhar para terceiros (Estado); destaca-se, ainda, que:.



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

As disposições deste PL (art. 2º, que dá nova redação ao art. 5º da Lei nº 4.595, de 1.994) caracteriza ingerência indevida do Estado na atividade econômica, sendo que o Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento; nos termos infra, estabelece a Constituição da República:

### *TÍTULO VII*

#### *Da Ordem Econômica e Financeira*

### *CAPÍTULO I*

#### *Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica*

*Art. 170. **A ordem econômica, fundada** na valorização do trabalho humano e **na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)*

*Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Somando-se a retro exposição, destaca-se infra, conforme Informativo Jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

posicionamento desta Excelsa Corte de Justiça estabelecendo a inconstitucionalidade de Lei que previa a gratuidade de serviços funerários, pois, tais serviços são concedidos por contrato de permissão ou concessão:

## **INFORMATIVO Nº 324**

### **TÍTULO**

*Serviços Funerários: Competência Municipal*

### **PROCESSO**

ADI - 1221

### **ARTIGO**

*Tendo em conta que os serviços **funerários** constituem serviços municipais, o Tribunal, entendendo caracterizada a violação ao inciso V do art. 30 da CF/88, julgou procedente o pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, para declarar a*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*inconstitucionalidade do inciso V do art. 13 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como da Lei 2.007/92, do mesmo Estado, que estabeleciam a gratuidade de sepultamento e procedimentos a ele necessários, para os que percebessem até um salário mínimo, os desempregados e os reconhecidamente pobres. Precedente citado: RE 49.988-SP (RTJ 30/155) - CF, art. 30: "Compete aos Municípios: ... V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;". ADI 1.221-RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 9.10.2003. (ADI-1221)*

Concluindo, verifica-se que este PL não encontra respaldo no Direito Pátrio, pois, conforme exposto, o art. 2º que altera a Lei nº 4.595, de 1994, dispondo sobre nova redação ao art. 5º contrasta com o Princípio da Livre Iniciativa, consagrado na Constituição da República, em seu art. 170, pois, impõe a iniciativa privada ou a Empresa Concessionária contrata pelo Município, que preste seus serviços sem nenhuma remuneração. Juridicamente a única forma de viabilizar os termos dispostos no art. 2º deste PL, é por uma alteração contratual entre o Município e a respectiva Empresa Concessionária, arcando o Município com o ônus econômico, e não simplesmente impor a iniciativa privada que preste serviço



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

gratuito a população, tal intento contrasta com a Ordem Econômica e Financeira estabelecida na Constituição da República.

Apenas para efeito de informação destaca-se que tramita por esta Casa de Lei o PL nº 166/2013, que trata de matéria correlata a presente Proposição: "Dispõe sobre nova redação ao caput e ao § 5º do art. 5º, e acrescenta §§ na Lei nº 4.595, de 2 setembro de 1994, que dispõe sobre o Serviço Funerário no Município de Sorocaba e dá outra providência", salienta-se que o entendimento desta Secretaria Jurídica foi no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 166/2013.

**Ex postitis, firma-se entendimento pela inconstitucionalidade deste Projeto de Lei.**

É o parecer.

Sorocaba, 23 de junho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 227/2014, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 24 de junho de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior**  
**PL 227/2014**

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que “Dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela inconstitucionalidade do projeto (fls. 10/21).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que impor às concessionárias que prestem serviço gratuito, após firmado o contrato de concessão, viola o princípio da livre iniciativa previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a proposição apresenta inconstitucionalidade material por contrastar com o art. 170 da Constituição Federal.

S/C., 30 de junho de 2014.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente-Relator*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

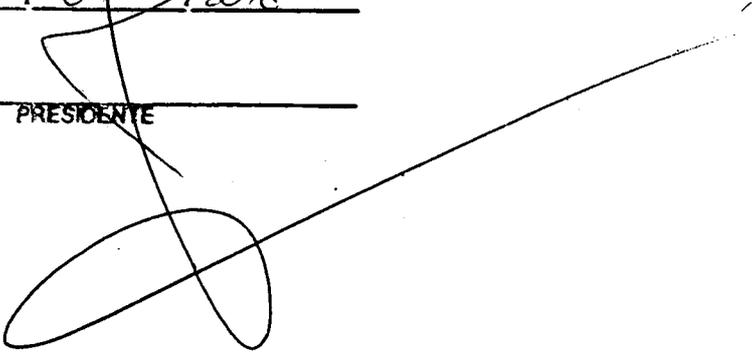


CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 20.19/2016

DESPACHO

Expediente 0 processo da comissão de  
Justiça/ Trabalho e Comissão  
EM 12 1.04 12016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature or scribble in black ink, starting from the top right and extending downwards and to the left, crossing over the 'PRESIDENTE' line.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**

*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2016.

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**

*Presidente*

*manipulada em plenário*

**FRANCISCO MOKO YABIKU**

*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**

*Membro*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

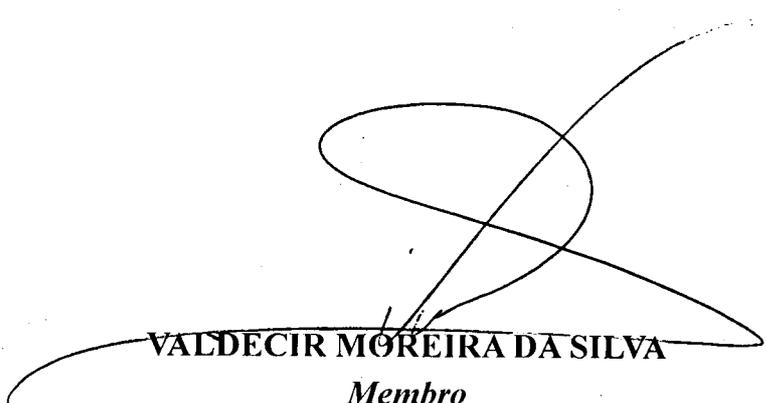
ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

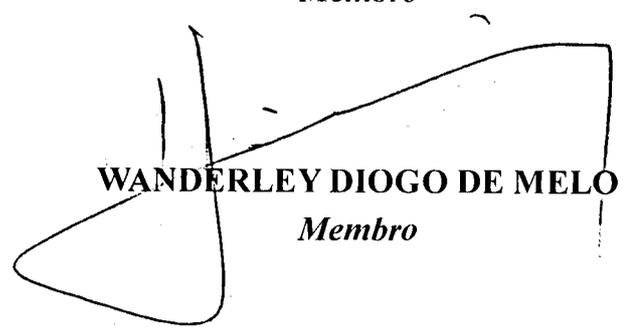
**SOBRE:** Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 13 de abril de 2016.

  
VALDECIR MOREIRA DA SILVA

*Membro*

  
WANDERLEY DIOGO DE MELO

*Membro*



Projeto RETIRADO a pedido do SO. 27/2016

Vereador: antonio

Por tempo restituído Sessões

EM 12 08 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

27

EMENDA N° 1 a o P L N° 227/2014

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

Acrescenta-se o art. 4º, renumerando-se os seguintes:

*"Art. 4º. As obrigações dispostas na presente lei somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório."*

S/S., de 24 de maio de 2016.

  
  
IRINEU TOLEDO  
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-24/05/2016-16:16-156025-1/2





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

78

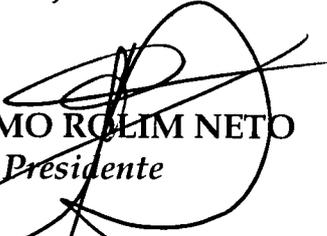
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 01 é da autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo e sanou a inconstitucionalidade apontada pela Comissão de Justiça às fls. 23.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 01 e do PL nº 227/2014.

S/C., 14 de junho de 2016.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Presidente*

  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

29

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.

  
**GERVINO CLAUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

30

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

31

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

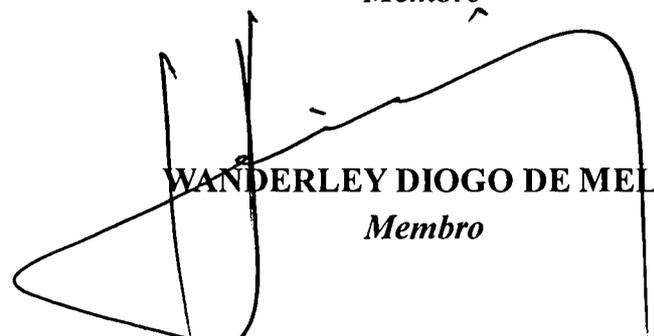
Pela aprovação.

S/C., 17 de junho de 2016.



VALDECIR MOREIRA DA SILVA

*Membro*



WANDERLEY DIOGO DE MELO

*Membro*

311

**APRESENTADA EMENDA** 50.57/2016  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 13 / 09 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.

✓

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

32

EMENDA N° 02 227/2014

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

Dá ao art. 5º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994:

*“Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município”. (NR)*

S/S., 13 de setembro de 2016

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 02 é da autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que do modo como foi redigida a presente Emenda, ela suprimiu todos os parágrafos e incisos do art. 5º da Lei que se pretende alterar, uma vez que não se referiu exclusivamente ao "caput" do referido dispositivo. Logo, se não foi essa a intenção do legislador, caberá ao caso a apresentação de nova emenda.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 02 ao PL nº 227/2014.

S/C., 20 de setembro de 2016.

**ANSELMO ROZIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSE LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

34

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

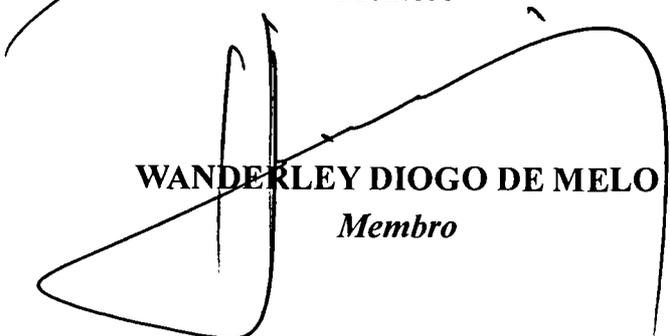
Pela aprovação.

S/C., 20 de setembro de 2016.



**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**

*Membro*



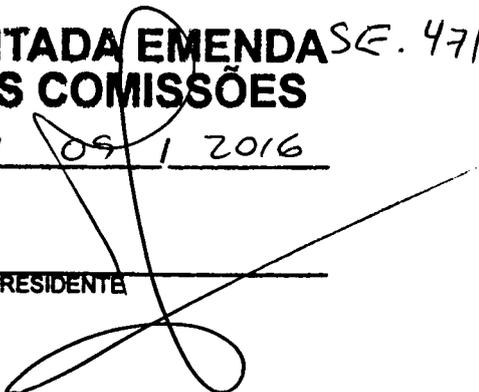
**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*

**APRESENTADA EMENDA SE. 47/2016**  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 22 / 09 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the text area.

U

U

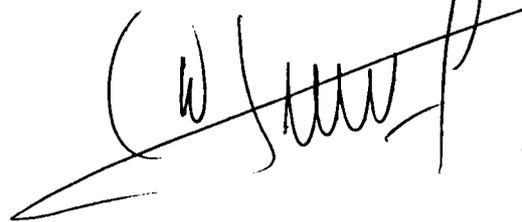
Emenda nº 03/227/2014

O ARTIGO 5º DO PRESENTE PROJETO PASSARÁ A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 5º - AS EMPRESAS FUNERARIAS-CONEXSIONARIAS OBLIGAM-SE AO FORNECIMENTO DE CAIXÃO MORTUÁRIO, SEM ADO CONSERVAÇÃO (TANATO-PRAXA AOS CADÁVERES QUE FORAM SEPULTADOS NO DIA SEGUINTE AO SEU FALLECIMENTO, MAIS TRANSPORTE GRATUITO, VELÓRIO, UMA COLTA DE FLORES, AS FAMILIAS RECONHECIDAMENTE POSSÍVEIS, SEM RECURSOS FINANCIEROS, DENTRO DO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SOLUCABA.

SOLUCABA, 21 SETEMBRO DE 2016






# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

A emenda nº 03 é da autoria do nobre Vereador Waldomiro Raimundo de Freitas e está condizente com nosso direito positivo.

Entretanto, cabe alertar que a presente emenda é incompatível com a Emenda nº 02, uma vez que ambas pretendem dar nova redação ao mesmo dispositivo legal (Art. 5º da Lei nº 4.595/94). Logo, a aprovação de uma emenda prejudica a da outra.

Dessa forma, observada a cautela acima, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 03 e do PL nº 227/2014.

S/C., 6 de outubro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro-Relator*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de outubro de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROZIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

40

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de outubro de 2016.

  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Presidente*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Membro*

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E DISCRIMINAÇÃO RACIAL

**SOBRE:** A Emenda nº 3 ao Projeto de Lei nº 227/2014, do Edil Irineu Donizeti de Toledo, que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de outubro de 2016.

**VALDECIR MOREIRA DA SILVA**

*Membro*

**WANDERLEY DIOGO DE MELO**

*Membro*

**1ª DISCUSSÃO** So. 67/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 18 / 10 / 2016

Ben como as  
emendas 1 e 2/  
aquelas a  
emenda 3

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**2ª DISCUSSÃO** So. 68/2016

APROVADO  REJEITADO

EM 20 / 10 / 2016

Ben como as  
emendas 1 e 2/  
C. Rida &

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 227/2014

**SOBRE: Dispõe sobre nova redação aos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o item 14, ao art. 2º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994:

*“Art. 2º ...*

*14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia).” (NR)*

Art. 2º O **caput** do art. 5º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município”. (NR)*

Art. 3º Dá nova redação ao §5º, do art. 5º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

*“§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento”. (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º As obrigações dispostas na presente Lei somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 24 de outubro de 2016.

**LUÍS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

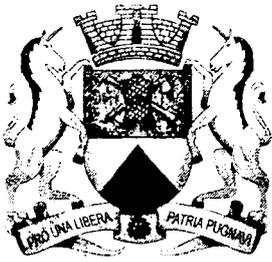
**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

Rosa./

**DISCUSSÃO ÚNICA** 50-71/2016  
APROVADO  REJEITADO   
EM 01 / 11 / 2016  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

✓

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

44

0829

Sorocaba, 1 de novembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANIUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafo"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência o seguinte Autógrafo, já aprovado em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 202/2016 ao Projeto de Lei nº 227/2014;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 202/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Dispõe sobre nova redação aos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 227/2014, DO EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Acrescenta o item 14, ao art. 2º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994:

“Art. 2º ...

*14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia).” (NR)*

Art. 2º O **caput** do art. 5º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º *As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município”.* (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao §5º, do art. 5º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

“§5º *Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento”.* (NR)

Art. 4º As obrigações dispostas na presente Lei somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

VETO Nº 71 /2016  
Processo nº 20.688/1993

AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM  
25 NOV. 2016  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 202/2016, decidi pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 227/2014; que *dispõe sobre nova redação aos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, a matéria versada no presente Autógrafo cuida de assunto cuja competência-exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Na lição de Hely Lopes Meirelles: *“O serviço funerário é da competência municipal, por dizer respeito a atividades de precípua interesse local - quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios. As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realizá-las por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.*

*Quando delegados esses serviços a particulares serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que se assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município, como entidade delegante.” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª edição, Malheiros Editores, 2013, págs. 472).*

O PL, conforme esclarecimento da Secretaria de Serviços Públicos do Município, busca ampliar o rol de serviços considerados como “serviços funerários”, mediante a inserção de um serviço que é técnico, realizado por profissionais regulamentados e somente oferecidos pelas empresas como um “plus” ao funeral, assim como a necromaquiagem e a recuperação facial.

Assim, o Projeto em questão, de autoria parlamentar, ao incluir o serviço de somatoconservação no rol de serviços funerários, avança sobre área de planejamento, organização e gestão administrativa, ou seja, trata de matéria que é reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Logo, o PL contraria a Constituição Federal no artigo 2º, referente à separação dos poderes, no artigo 29, *caput*, que dispõe sobre a capacidade de auto-organização municipal, bem como no artigo 84, II.

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA INT: 25/11/2016 HOR: 08:23 PROT: 140182 VPR: 01/106



# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 71 /2016 – fls. 2.

Estado: Por questão de simetria, diferente não é o disposto na Constituição do

*"Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*[...]*

*Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.*

*Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

Executivo. A direção e/ou gestão da Administração municipal compete ao Chefe do

Nesse sentido: *Ação Direta de Inconstitucionalidade 2071090-49.2014.8.26.0000, Relator(a): Walter de Almeida Guilherme, Data do julgamento: 30/07/2014; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2083725-62.2014.8.26.0000 Relator(a): Ferreira Rodrigues; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 24/09/2014; Data de registro: 03/10/2014).*

No mesmo sentido: *Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008321291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos Julgado em 21/06/2004.*

Portanto, por todas as razões expostas, a matéria versada no presente Autógrafo é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que dispõe sobre o funcionamento de serviços públicos.

Assim sendo, a direção da Administração Municipal é incumbência exclusiva do próprio Executivo do Município, simetricamente ao que dispõem o art. 47, II, da Constituição Estadual e o art. 84, II, da Constituição Federal.

Pode-se ainda invocar, pelo princípio da simetria, os arts. 2º e 29, *caput*, da Constituição Federal e os arts. 5º, 111 e 144, da Constituição Estadual, referentes à competência do Chefe do Executivo para legislar sobre a organização administrativa do ente governado.

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA Nº: 25/11/2016 Nº: 188-23 PROT: 160102-UIR: 02/16/2016

47



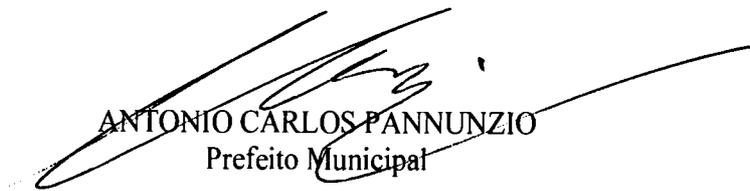
# Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 71 /2016 – fls. 3.

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba estabelece no art. 38, inc. IV c/c art. 61, inc. II e VIII que cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública Municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Daí porque, tendo em vista a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, é que decidi vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,

  
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUN. DE SOROCABA DATA: 25/11/2016 HORR: 08:23 PROT: 160182 UFR: 03706 N

Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 71 /2016 Aut. 202/2016 e PL 227/2014

**Recebido na Div. Expediente**  
25 de novembro de 2016

**A Consultoria Jurídica e Comissões**  
SIS 1º 112 /16

Andre Zan  
Div. Expediente





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

### VETO TOTAL N° 71/2016

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL n° 71/2016 ao Projeto de Lei n° 227/2014 (AUTÓGRAFO 202/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL n° 227/2014, de autoria do EDIL IRINEU DONIZETI DE TOLEDO, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto, o Sr. Prefeito Municipal considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, por julgar a matéria como de sua alçada exclusiva de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecendo o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, por força do art. 119, § 1º do RIC, a proposição vetada foi encaminhada a esta Comissão de Justiça para a sua manifestação.

Todavia, ousamos discordar das razões do Senhor Prefeito, uma vez que a proposição está em consonância com nosso direito positivo, na medida em que as imposições somente serão exigíveis nas próximas licitações/concessões deste serviço público.

Ademais, não há que se falar em vício de iniciativa nesta matéria, em razão de que as exigências propostas não se encontram no rol de matérias exclusivas do Chefe do Executivo.

Ante o exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL N° 71/2016 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 06 de dezembro de 2016.

ANSELMO ROJIM NETO  
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
Membro

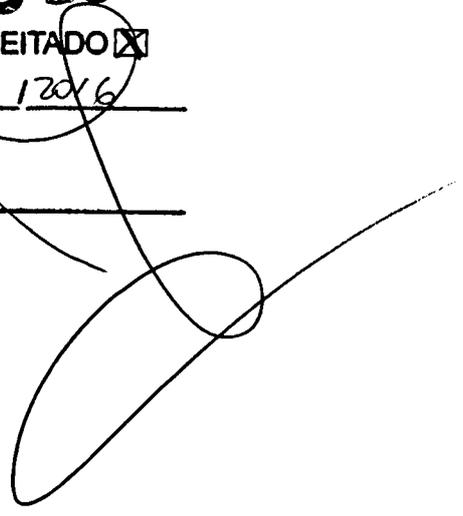
JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro-Relator

**VETO** 50.82/2016

ACEITO  REJEITADO

EM 13 / 12 / 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 71-2016 AO PL 227-2014

Reunião : SO 82/2016  
Data : 13/12/2016 - 10:28:17 às 10:31:56  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 18 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Nao	10:28:27
ANTONIO SILVANO	SDD	Não Votou	
CARLOS LEITE	PT	Nao	10:28:37
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Nao	10:30:14
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Nao	10:30:02
FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:28:38
FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:30:28
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Não Votou	
HÉLIO GODOY	PRB	Não Votou	
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:30:32
IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:28:26
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Nao	10:29:58
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Não Votou	
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Não Votou	
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Nao	10:28:30
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	10:28:31
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Nao	10:28:22
WALDECIR MORELLY	PRP	Não Votou	
WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:29:04

Totais da Votação :

SIM	NÃO	TOTAL
0	13	13

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 13 de dezembro de 2016.

0913

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 71/2016 ao Projeto de Lei nº 227/2014, Autógrafo nº 202/2016, de autoria do Edil Irineu Donizeti de Toledo, *que dispõe sobre nova redação ao artigo 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre o serviço de somatoconservação)*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**  
rosa.-

*Enviado à Prefeitura em 14/12/2016 -*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0934

Sorocaba, 19 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Lei nº 11.469/2016, publicada pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.469/2016, de 19 de dezembro de 2016, foi publicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

53

## LEI Nº 11.469, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre nova redação aos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 227/2014, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo

José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o item 14, ao art. 2º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994:

*“Art. 2º ...*

*14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia).” (NR)*

Art. 2º O caput do art. 5º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município”. (NR)*

Art. 3º Dá nova redação ao §5º, do art. 5º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

*“§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento”. (NR)*

Art. 4º As obrigações dispostas na presente Lei somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de dezembro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

*Presidente*

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## JUSTIFICATIVA:

Referida proposta legislativa visa alterar a Lei vigente, a qual contempla, aos reconhecidamente necessitados, a gratuidade dos serviços funerários, prestado pelas concessionárias que atuam na cidade.

Entretanto, estes benefícios não contemplam a somatoconservação (formolização e tanatopraxia), destinada ao tratamento do corpo. Trata-se de técnica científica utilizada mundialmente, pela qual se promove a total profilaxia do corpo e estabilização temporária de cadáveres humanos.

Através deste procedimento é possível o resgate da aparência saudável do falecido, oferecendo conforto aos presentes no velório pelas questões de aparência, e segurança, do ponto de vista sanitário, além de permitir translados e velório prolongado.

Apresenta, também, o benefício de se eliminar bactéria fungos e vírus existentes em ambiente hospitalar aumentando a segurança de todos que venham ter contato com o cadáver.

Tem este Vereador recebido constantes reclamações de munícipes que atualmente enfrentam esta dificuldade, ou seja, ao momento em que reclamam os benefícios da aludida legislação se deparam com a notícia de que terão também que promover a somatoconservação do corpo, esta não contemplada pela lei, exigindo-se o pagamento destes serviços prestados.

Diante disto, demonstra-se a necessidade de inclusão deste benefício, posto que decorre do procedimento exigido ao serviço funerário, sendo estas razões pelas quais o submetemos a aprovação desta E. Casa de Leis, contando com o apoio unânime dos Nobres Pares.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de dezembro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**  
*Secretário Geral*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770  
FOLHA 1 DE 2

## LEI Nº 11.469, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre nova redação aos artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.595, de 2 de setembro de 1994, do município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 227/2014, de autoria do Vereador Irineu Donizeti de Toledo José Francisco Martinez, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Acrescenta o item 14, ao art. 2º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994:

“Art. 2º ...

14 - somatoconservação (formolização e tanatopraxia).” (NR)

Art. 2º O caput do art. 5º da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º As empresas funerárias concessionárias, obrigam-se ao fornecimento de caixão mortuário, somatoconservação (formolização e tanatopraxia) de cadáveres, transporte gratuito (ônibus), velório e uma coroa de flores às pessoas reconhecidamente pobres, com renda comprovada de até dois salários mínimos, dentro dos limites do município”. (NR)

Art. 3º Dá nova redação ao §5º, do art. 5º, da Lei nº 4.595, de 02 de setembro de 1994, que passa a ter a seguinte redação:

“§5º Ficam as empresas funerárias concessionárias, obrigadas a colocarem em local visível do velório uma lista de informações para a população de nossa cidade constando os serviços gratuitos para as famílias carentes que têm direitos, como: velório, tratamento do corpo (somatoconservação - formolização e tanatopraxia), caixão mortuário, transporte gratuito (ônibus), uma coroa de flores e o sepultamento”. (NR)

Art. 4º As obrigações dispostas na presente Lei somente terão eficácia para o próximo procedimento licitatório.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 19 de dezembro de 2016.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

**JOEL DE JESUS SANTANA**

Secretário Geral



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE DEZEMBRO DE 2016 / Nº 1.770

FOLHA 2 DE 2

## JUSTIFICATIVA:

Referida proposta legislativa visa alterar a Lei vigente, a qual contempla, aos reconhecidamente necessitados, a gratuidade dos serviços funerários, prestado pelas concessionárias que atuam na cidade.

Entretanto, estes benefícios não contemplam a somatoconservação (formolização e tanatopraxia), destinada ao tratamento do corpo. Trata-se de técnica científica utilizada mundialmente, pela qual se promove a total profilaxia do corpo e estabilização temporária de cadáveres humanos.

Através deste procedimento é possível o resgate da aparência saudável do falecido, oferecendo conforto aos presentes no velório pelas questões de aparência, e segurança, do ponto de vista sanitário, além de permitir translados e velório prolongado.

Apresenta, também, o benefício de se eliminar bactéria fungos e vírus existentes em ambiente hospitalar aumentando a segurança de todos que venham ter contato com o cadáver.

Tem este Vereador recebido constantes reclamações de munícipes que atualmente enfrentam esta dificuldade, ou seja, ao momento em que reclamam os benefícios da aludida legislação se deparam com a notícia de que terão também que promover a somatoconservação do corpo, esta não contemplada pela lei, exigindo-se o pagamento destes serviços prestados.

Diante disto, demonstra-se a necessidade de inclusão deste benefício, posto que decorre do procedimento exigido ao serviço funerário, sendo estas razões pelas quais o submetemos a aprovação desta E. Casa de Leis, contando com o apoio unânime dos Nobres Pares.

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.469, de 19 de dezembro de 2016, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 19 de dezembro de 2016.

**JOEL DE JESUS SANTANA**

**Secretário Geral**